



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.780 - SP (2010/0036420-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ARTS. 312, *CAPUT* E 347, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 12, *CAPUT*, DA LEI N.º 6.368/76. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO, PERANTE A CORTE DE ORIGEM, ANTES DO FIM DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CRIME. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA OFERECIDA POR GRUPO ESPECIALIZADO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PRECEDENTES. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS DO PACIENTE DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Compete às instâncias ordinárias concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva, mormente no caso, em que a instrução sequer estava finda quando da impetração do *writ* perante o Tribunal de origem. Tal análise é imprópria na via do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

2. A garantia constitucional acerca da isenção na escolha dos Promotores para atuarem na persecução penal visa a assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, rechaçando a figura do acusador de exceção, escolhido ao arbítrio do Procurador Geral.

3. "A criação de grupo especializado por meio de Resolução do Procurador-Geral da Justiça, com competência e membros integrantes estabelecidos previamente ao fato criminoso, não ofende o art. 29, IX da Lei 8.625/96, nem o princípio do Promotor Natural" (REsp 495.928/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/02/2004). Não há, portanto, ilegalidade no ponto, em que oficiou no feito o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO (criado no âmbito do Ministério Público, para atuar em todo o Estado de São Paulo em casos que envolvam organizações criminosas).

4. Muito embora não possa o membro do *Parquet* presidir o inquérito policial, é conferido, ao Ministério Público, o poder de investigar, como já fora decidido em *habeas corpus* julgados pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Quinta Turma.

5. É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de *habeas corpus* com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal. Não se descarta, entretanto, que o "reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (STF – HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

6. A persecução criminal carece de legitimidade, também, quando, ao cotejar-se o tipo ou os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com a conduta ou condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, a acusação não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

7. Na hipótese dos autos, porém, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escoreta observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da autoria e materialidade dos delitos, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado defender-se plenamente. Precedentes.

8. Nesse contexto, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo o primeiro grau de jurisdição, no caso, de proferir sentença, depois de analisados os elementos de prova colhidos na fase instrutória, constitui possibilidade de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal.

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.780 - SP (2010/0036420-2)

RECORRENTE : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por JOÃO CARLOS DA SILVA – denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 312, *caput* e 347, parágrafo único, ambos do Código Penal, além do art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76 –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega-se, na presente sede, em suma, que não existem, nos autos, elementos de autoria nem de materialidade (pois não teria sido realizado exame de pureza na droga); que há ofensa ao princípio do Promotor Natural, pois os fatos não poderiam ter sido investigados por grupo especializado de promotores de justiça; e que a denúncia não narra conduta criminosa por parte do Recorrente.

Requer-se, por isso, o trancamento da ação penal.

O acórdão ora impugnado encontra-se às fls. 401/419.

Razões recursais às fls. 426/441.

Admissibilidade do recurso à fl. 476.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 487/496, pelo desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.780 - SP (2010/0036420-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ARTS. 312, *CAPUT* E 347, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 12, *CAPUT*, DA LEI N.º 6.368/76. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO, PERANTE A CORTE DE ORIGEM, ANTES DO FIM DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CRIME. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA OFERECIDA POR GRUPO ESPECIALIZADO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PRECEDENTES. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS DO PACIENTE DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Compete às instâncias ordinárias concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva, mormente no caso, em que a instrução sequer estava finda quando da impetração do *writ* perante o Tribunal de origem. Tal análise é imprópria na via do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

2. A garantia constitucional acerca da isenção na escolha dos Promotores para aturarem na persecução penal visa a assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, rechaçando a figura do acusador de exceção, escolhido ao arbítrio do Procurador Geral.

3. *"A criação de grupo especializado por meio de Resolução do Procurador-Geral da Justiça, com competência e membros integrantes estabelecidos previamente ao fato criminoso, não ofende o art. 29, IX da Lei 8.625/96, nem o princípio do Promotor Natural"* (REsp 495.928/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/02/2004). Não há, portanto, ilegalidade no ponto, em que oficiou no feito o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO (criado no âmbito do Ministério Público, para atuar em todo o Estado de São Paulo em casos que envolvam organizações criminosas).

4. Muito embora não possa o membro do *Parquet* presidir o inquérito policial, é conferido, ao Ministério Público, o poder de investigar, como já fora decidido em *habeas corpus* julgados pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Quinta Turma.

5. É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de *habeas corpus* com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal. Não se descarta, entretanto, que o *"reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação penal" (STF – HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

6. A persecução criminal carece de legitimidade, também, quando, ao cotejar-se o tipo ou os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com a conduta ou condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, a acusação não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

7. Na hipótese dos autos, porém, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escoreta observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da autoria e materialidade dos delitos, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado defender-se plenamente. Precedentes.

8. Nesse contexto, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo o primeiro grau de jurisdição, no caso, de proferir sentença, depois de analisados os elementos de prova colhidos na fase instrutória, constitui possibilidade de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal.

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, quanto à alegação de que não há, nos autos, elementos de autoria e materialidade, tem-se que compete às instâncias ordinárias – soberanas na avaliação sobre o acervo fático-probatório – concluir se o Recorrente efetivamente praticou as condutas pelas quais fora denunciado, e não a este Superior Tribunal de Justiça.

Acrescente-se, ainda, que tal verificação depende do reexame de fatos e provas, análise imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.

Nos seguintes precedentes, Ministros da Suprema Corte negaram seguimento, monocraticamente, a *habeas corpus* em que foram formulados pedidos para que as conclusões das instâncias ordinárias sobre fatos e provas fossem reavaliadas: HC 108.742/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 08/08/2012; HC 96.940/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 03/12/2008; HC 90.145/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/05/2008; HC 87.272/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 07/04/2006; HC 103.589/ES, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 02/08/2010; HC 112.634/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 05/03/2012.

Sobre a impossibilidade de conhecimento do remédio heróico em tais hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vejam-se, ainda, os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal: HC 183.688/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/03/2012; HC 222.999/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2012; HC 186.724/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 08/03/2012; HC 167.971/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/02/2012; HC 191.444/PB, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/09/2011.

Relembre-se, outrossim, que no momento da impetração perante a Corte *a quo*, o feito sequer estava instruído. Assim, por não se referir a pretensão defensiva, na verdade, a matéria de direito, o recurso não pode ser conhecido, no ponto.

Apenas para que não se aponte omissão, esclareça-se que alegação de que não foi confeccionado laudo pericial para atestar a pureza da droga encontrada, além de inoportuna – dada a fase em que se encontrava instrução penal –, parece ser, de fato, desinfluyente à solução da controvérsia, conforme bem esclareceu o Ministério Público Federal, ao mencionar que o processo-crime, na verdade, "*visa a apurar se os envolvidos se apropriaram de aproximadamente 327,5 kg [...] de cocaína*" (fl. 493).

Prosseguindo, o Tribunal de origem concluiu que não havia vício na participação de grupo especializado de promotores de justiça na investigação, aduzindo, para tanto, o que se segue, *in verbis*:

"Também não se cogita de violação ao princípio do Promotor Natural.

Consoante orientação que segue prevalecendo no Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 495.928/MG), a atuação de grupos especializados de promotores, como o GAECO, não se presta a violar o primado em referência, na medida em eles não são criados para atuar em um caso específico.

*Tais grupos especializados são órgãos criados no âmbito interno do Ministério Público, dentro de sua competência administrativa, visando proporcionar agilidade e efetividade às funções institucionais do **Parquet**, com competência anteriormente especificada e membros integrantes previamente definidos, características que tornam legítima a sua atuação."*

Com efeito, a conclusão da Corte de origem encontra assento na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a tese de que a atuação de grupos especializados de promotores de justiça ofende o Princípio do Promotor Natural não pode prosperar.

Ora, a garantia constitucional acerca da isenção na escolha dos Promotores para aturarem na persecução penal visa a assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, rechaçando a figura do acusador de exceção, escolhido ao arbítrio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral.

Não há, portanto, ilegalidade na hipótese dos autos, em que oficiou no feito o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO (criado para atuar em todo o Estado de São Paulo em casos que envolvam organizações criminosas). E, conforme já manifestado por esta Corte, *"a criação de grupo especializado por meio de Resolução do Procurador-Geral da Justiça, com competência e membros integrantes estabelecidos previamente ao fato criminoso, não ofende o art. 29, IX da Lei 8.625/96, nem o princípio do Promotor Natural"* (REsp 495.928/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/02/2004).

Ainda nesse sentido, o seguinte precedente:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO MUNICIPAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. OMISSÃO E NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 29, INCISO XIII, DA LEI N.º 8.625/93. NÃO RECONHECIDA. ART. 10, § 4º DA LEI N.º 9.437/97. SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA.

1. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

2. Não se reconhece a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Recorrente não esclareceu de maneira específica, ponto a ponto, quais os assuntos, objeto da irresignação recursal, que não foram debatidos pela Corte de origem.

3. "A criação de grupo especializado por meio de Resolução do Procurador-Geral da Justiça, com competência e membros integrantes estabelecidos previamente ao fato criminoso, não ofende o art. 29, IX da Lei 8.625/96, nem o princípio do Promotor Natural" (REsp 495.928/MG, 5.^a Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/02/2004).

4. Para incidir a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art.

10 da Lei n.º 9.437/97 basta a condição de servidor público, sendo dispensada a existência de nexo de causalidade entre o cargo e o evento criminoso. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 550.168/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02/08/2004.)

Assim, não configurada a figura do acusador de exceção, não há nenhuma ilegalidade na atuação da GAECO. A propósito do tema, os seguintes precedentes da Corte:

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL. 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. 2. DOCUMENTO NOVO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 4. NULIDADES DIVERSAS APONTADAS APENAS NESSA CORTE SUPERIOR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIA ELEITA. 5. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 180, § 1º, DO CP. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MAIOR GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FINS COMERCIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PENA ESPECÍFICA COMINADA. 6. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 7. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. [...].

3. O princípio do Promotor Natural tem aplicabilidade para se evitar o denominado acusador de exceção, designado com critérios políticos e manipulações casuísticas, escolhido arbitrariamente pelo Procurador Geral. Exclui-se a hipótese de remessa do feito a outro juízo, de igual competência, quando afirmada suspeição pelo Juiz a quem originalmente foi distribuída a ação penal. Nesse caso, há transferência do processo em toda sua plenitude.

4. [...]." (HC 152.792/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 22/03/2012.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TORTURA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA AUTORIDADE JULGADORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA.

I - Não havendo prova pré-constituída, não há como se reconhecer a parcialidade do julgador de primeiro grau, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.

II - A ofensa ao Princípio do Promotor Natural verifica-se em hipóteses que presumem a figura do acusador de exceção, lesionando o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, o que não ocorre nos autos. A atuação ministerial pautada pela própria organização interna, com atribuições previamente definidas em Lei Orgânica do Ministério Público estadual, não configura violação ao Princípio do Promotor Natural (Precedentes).

Ordem denegada." (HC 93.832/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 16/02/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ADITAMENTO À DENÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3 - A arguição de ofensa ao princípio do promotor natural, imanente ao sistema constitucional brasileiro, não se concretiza quando não afastada qualquer lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do Parquet e ausente possível manipulação casuística ou designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça, a deixar entrever a figura do acusador de exceção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - *Ordem conhecida parcialmente e, nesta extensão, denegada.*" (HC 12.616/MG, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/03/2001.)

Nem se diga, ainda, que não é conferido, ao Ministério Público, o poder de investigar (muito embora não possa o membro do *Parquet* presidir o inquérito), pois tal possibilidade já foi considerada válida, em *habeas corpus* julgados pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Quinta Turma. Exemplificativamente:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÕES DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. O recurso extraordinário busca debater quatro questões centrais: a) a nulidade do processo em razão da obtenção de prova ilícita (depoimentos colhidos diretamente pelo Ministério Público em procedimento próprio; gravação de áudio e vídeo realizada pelo Ministério Público; consideração de prova emprestada); b) invasão das atribuições da polícia judiciária pelo Ministério Público Federal; c) incorreção na dosimetria da pena com violação ao princípio da inocência na consideração dos maus antecedentes na fixação da pena-base; d) ausência de fundamentação para o decreto de perda da função pública.

2. O extraordinário somente deve ser conhecido em relação às atribuições do Ministério Público (CF, art. 129, I e VIII), porquanto as questões relativas à suposta violação ao princípio constitucional da presunção de inocência na fixação da pena-base e à suposta falta de fundamentação na decretação da perda da função pública dos recorrentes, já foram apreciadas e resolvidas no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Apenas houve debate na Corte local sobre as atribuições do Ministério Público, previstas constitucionalmente. O ponto relacionado à nulidade do processo por suposta obtenção e produção de prova ilícita à luz da normativa constitucional não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

4. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que "o debate do tema constitucional deve ser explícito" (RE 428.194 AgR/MG, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 28.10.2005) e, assim, "a ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário" (AI 557.344 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 11.11.2005).

5. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem a presença de policiais civis e militares na prática de crimes graves como o tráfico de substância entorpecente e a associação para fins de tráfico.

6. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como é a hipótese do caso em tela. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinião delicti.

7. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia.

8. Há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia.

9. Levando em consideração os dados fáticos considerados nos autos, os policiais identificados se associaram a outras pessoas para a perpetração de tais crimes, realizando, entre outras atividades, a de "escolta" de veículos contendo o entorpecente e de "controle" de todo o comércio espúrio no município de Chapecó.

10. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (STF, RE 468.523/SC, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 19/02/2010.)

""HABEAS CORPUS" - CRIME DE PECULATO ATRIBUÍDO A CONTROLADORES DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DENUNCIADOS NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOTADAMENTE PORQUE OCORRIDA, NO CASO, SUPOSTA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO "PARQUET" - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO "McCULLOCH v. MARYLAND" (1819) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO.

- O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a "informatio delicti". Precedentes.

- A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito.

- A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o "dominus litis", determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua "opinio delicti", sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes.

A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.

- Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente "persecutio criminis in iudicio", desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes.

A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA.

- A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais.

- Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público.

- *Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina.*

É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA.

- *O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de "dominus litis" e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a "opinio delicti", em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.*

CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oponibilidade, a estes, do sistema de direitos e garantias individuais, quando exercido, pelo "Parquet", o poder de investigação penal.

- *O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra--orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.).*

- *O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o "Parquet", sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado.*

- *O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório." (STF, HC 94.173/BA, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26/11/20009.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TORTURA E ABUSO DE AUTORIDADE. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 234/STJ.

I - Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder investigações. A ordem jurídica, aliás, confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, e art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Precedentes).

II - Por outro lado, o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário à propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular. Se até o particular pode juntar peças, obter declarações, etc., é evidente que o Parquet também pode. Além do mais, até mesmo uma investigação administrativa pode, eventualmente, supedanear uma denúncia.

III - "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia." (Súmula nº 234/STJ).

IV - Na hipótese, trata-se de procedimento administrativo de investigação deflagrado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO, tendo em vista que a vítima ali noticiou a suposta prática dos delitos de tortura e abuso de autoridade pelos recorrentes. Assim, não há que se falar em usurpação de função da polícia judiciária, já que não se trata de inquérito policial.

Recurso desprovido." (STJ, RHC 22.727/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 22/06/2009.)

"HABEAS CORPUS – CORRUPÇÃO PASSIVA – PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA, RESSALVANDO-SE POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DA RELATORA.

1. Na esteira dos precedentes desta Corte, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode realizar investigações preliminares ao oferecimento da denúncia.

2. Sendo peça meramente informativa, o inquérito policial não é pressuposto indispensável à formação da opinio delicti do parquet.

3. Ordem denegada, ressaltando-se posicionamento contrário da Relatora." (STJ, HC 42.135/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA – Des. convocada do TJ/MG –, DJ de 15/10/2007.)

Também não pode ser acolhida a alegação de inépcia da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de *habeas corpus* com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal. Não se descarta, entretanto, que o "*reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal*" (STF – HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

Reproduzo, da acusação, os seguintes trechos, referentes ao ora Recorrente:

"[...] o Delegado de Polícia, ROBERT CARREL e o Investigador de Polícia, JOÃO CARLOS DA SILVA, fizeram-se passar por traficantes interessados na aquisição de cocaína da quadrilha sediada em Itu [...].

No dia 25 de abril de 2003, os cinco policiais civis, agindo em conjunto e sempre com a finalidade de se apropriar da droga, cada um realizando a parte que lhe cabia dentro do marco global do plano criminoso, conseguiram apreender, ao cabo de toda a diligência policial, 327,5 kg [...] de cocaína pura.

[...].

Logo após a apreensão da droga e após o retorno a São Paulo, já nas dependências do DENARC, os cinco acusados, acobertados pelo cargo público, agindo em concurso, apropriaram-se de todos os tijolos de cocaína pertencentes ao grupo de traficantes de Itu, aproximadamente 327,5 [...] kg de cocaína." (fls. 65/67)

Com efeito, da leitura dos trechos acima reproduzidos, efetivamente infere-se que não ocorre, no caso, a ausência de justa causa.

Sem adentrar no mérito de procedência ou não da acusação, o fato é que ela, sem maiores dificuldades, descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado o livre exercício da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual não há falar em inépcia da denúncia.

Ora, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo o primeiro grau de jurisdição, no caso, de proferir sentença, depois de analisados os elementos de prova colhidos na fase instrutória, constitui possibilidade de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal.

Igual entendimento foi externado nos seguintes precedentes desta Corte, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA – FORMAÇÃO DE QUADRILHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARMADA – NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO – FLAGRANTE FORJADO – CORRUPÇÃO DOS POLICIAIS – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL – FLAGRANTE LAVRADO EM CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL DIVERSA DO LOCAL DO DELITO – QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – DENÚNCIA QUE SE BASEOU EM PROVAS ILÍCITAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL – INÉPCIA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA – REGULARIDADE DO FLAGRANTE – DELITOS PERMANENTES – POLICIAIS QUE SERVIRAM COMO TESTEMUNHAS – POSSIBILIDADE – LIBERDADE PROVISÓRIA – DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE – PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA – INSUFICIÊNCIA – EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO ENCERRADA – CONCORRÊNCIA DA DEFESA – ORDEM DENEGADA.

1. Ausente documentação necessária para o deslinde da controvérsia, inviável o acolhimento das teses de nulidade do auto de prisão em flagrante delito e de flagrante forjado por interesses escusos dos policiais.

2. Impossível o exame acerca da nulidade do flagrante por ter sido lavrado em circunscrição policial diversa da do local do crime se o Tribunal a quo não examinou a tese, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ausentes, segundo os documentos e informações contidos nos autos, qualquer mácula no bojo do inquérito policial, inviável o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, que teria se embasado em provas ilícitas colhidas pela autoridade policial.

4. É regular o flagrante que observa todas as cautelas processuais, notadamente quando os agentes são surpreendidos em suposta prática de crimes permanentes, cuja consumação se protraí no tempo.

5. É possível aos policiais servirem como testemunhas da apresentação do preso durante a lavratura do auto de prisão em flagrante delito. Precedentes.

6. Presentes os requisitos para a prisão preventiva do paciente, inviável a concessão dos benefícios da liberdade provisória, ainda que primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita do paciente.

7. “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo” (Súm. 52/STJ).

8. “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa” (Súm. 64/STJ).

9. *Ordem denegada.* (HC 58.127/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG –, DJ de 17/12/2007.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA INDICIÁRIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIMES DE RECEPÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. FEITO CRIMINAL NA FASE DO ART. 499. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DO STJ.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, in casu, não evidenciadas. Precedentes do STJ.

2. Diante das condutas delituosas narradas na denúncia, com suficientes indícios de envolvimento do ora Paciente, evidenciam-se a audácia e a periculosidade dos agentes, afrontando a tranqüilidade social, a exigir uma pronta e imediata resposta do Estado-Juiz para a garantia da ordem pública, conforme ressaltou o Magistrado de primeiro grau, corroborado pela manifestação do Digno Promotor de Justiça. Necessidade da constrição cautelar razoavelmente demonstrada.

3. Estando o feito na fase do 499 do CPP, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal (Súmula n.º 52 do STJ).

4. Ordem denegada." (HC 28.562/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 06/10/2003.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa extensão, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.780 - SP (2010/0036420-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): Sr. Presidente, com a ressalva de minha parte quanto à possibilidade de poder investigatório do Ministério Público. Nessa parte, fico vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0036420-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 27.780 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 374472008

77608

990090925604

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.